



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000691264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005575-28.2005.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado D.C. LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR, são apelados/apelantes TRÊS EDITORIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), HÉLIO TOLEDO DE CAMPOS MELLO JUNIOR, ANA MARIA MARTELOTTE SIMÕES DE CARVALHO e DARCIO DE JESUS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo dos réus, dando-se parcial provimento ao inconformismo da autora, v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1098

Apelação nº 0005575-28.2005.8.26.0482

Apelantes e Apelados: D.C. Lucas, Lucas & Lucas Turismo Ltda. – Vencestur e Três Editorial Ltda., em recuperação judicial

Comarca: Presidente Prudente

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Preliminar de ilegitimidade passiva dos jornalistas responsáveis pela reportagem repelida – Divulgação de matéria jornalística temerária, consistente na informação de que a autora estaria envolvida em crimes de 'contrabando' e de 'descaminho', relativamente a transporte de passageiros na fronteira Brasil-Paraguai, sem qualquer prova a respeito – Fotografia de ônibus de propriedade da autora, com legenda informando que seu preposto estaria escondendo 'muamba' na parte traseira do motor – Irrecusável abalo à honra e à credibilidade da autora – Caracterização de danos morais – Valor fixado na sentença, correspondente a R\$ 37.200,00, adequado – Termo a quo dos juros moratórios que deve observar o disposto na súmula 54/STJ; certo que a correção monetária deve incidir a partir da data sentença que arbitrou os danos morais – Verbas sucumbenciais adequadamente estabelecidas – Apelo dos réus desprovido, com o provimento parcial do inconformismo da autora, rejeitadas as preliminares.

Cuida-se de ação de reparação de dano material cumulada com danos morais, ajuizada por D.C. Lucas, Lucas & Lucas Turismo Ltda. – Vencestur, em face de Três Editorial Ltda., Helio Campos Mello, Ana Carvalho e Darcio de Jesus, ao fundamento de que foi veiculada matéria jornalística, intitulada *“Polícia – Fronteira Peneira”*, com o seguinte subtítulo: *“O inacreditável mundo do contrabando entre Brasil e Paraguai é movido à corrupção e desafia as autoridades”*. Nesta reportagem, houve menção, em destaque, de que motorista da autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

teria escondido *'muamba'* na parte traseira do motor, passando tranquilamente pela fronteira, sem qualquer fiscalização. Diante dessa narrativa, a autora sustenta haver sido prejudicada, requerendo a condenação dos réus em danos morais e materiais.

Os pedidos deduzidos pela autora foram parcialmente acolhidos, nos termos da sentença de fls. 367/381, para condenar os réus, de forma solidária, no pagamento do valor correspondente a R\$ 37.200 (trinta e sete mil e duzentos reais), a título de danos morais; bem como para determinar que a empresa publique a sentença na revista, tal qual lançada, com imposição de multa diária de R\$ 500,00, limitado ao valor de R\$ 20.000,00. A sentença foi declarada a fls. 392/395.

Irresignadas, porém, apelaram as partes.

A autora, em seu inconformismo, pleiteia seja acolhida a pretensão de indenização por danos materiais, porquanto está demonstrada nos autos a ocorrência dos lucros cessantes. Requer, ainda, sejam os danos morais majorados para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como sejam modificados os critérios de correção do valor arbitrado a título de indenização. Ao fim, postula sejam os réus condenados a arcar com as verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, cujo percentual deve ser aumentado para 20% sobre o valor da condenação atualizada.

De seu turno, os réus postulam, em seu inconformismo, seja acolhida as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* dos jornalistas, e de ofensa ao artigo 458, II, do CPC. No mérito, acena que a ré transportava turistas para fazer compras no Paraguai, bem como que seu veículo estava *abastecido* com bagagens em compartimento indevido. Assinalam, outrossim, ser notório a passagem de ônibus pela fronteira Brasil-Paraguai, sem a devida fiscalização. Esclarecem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

además, que a narrativa constante da reportagem possui interesse público, não havendo falar em ilícito. Por fim, requer seja afastada a condenação de publicação da sentença.

Os recursos foram processados e contrariados.

É o relatório.

O recurso dos réus não comporta provimento, restando parcialmente provido o inconformismo da autora, apenas e tão-somente para alterar a forma de correção do valor da indenização por danos morais, com rejeição das preliminares suscitadas pelos réus. Tudo na conformidade dos fundamentos a seguir expostos.

Consigne-se, à partida, que, nos termos do relatório da respeitável sentença monocrática, da lavra do ilustre magistrado Leonino Carlos da Costa Filho, a autora ajuizou a presente ação sob o fundamento de que os réus *“(...) produziram matéria jornalísticas, às páginas 34/38, intitulada ‘Polícia – Fronteira Peneira’ com o sub-título ‘O inacreditável mundo do contrabando entre Brasil e Paraguai é movido à corrupção e desafia as autoridades’, abordando fatos que dizem ocorrer na fronteira localizada entre os municípios de Foz do Iguaçu/PR e Ciudad Del Este. Ali narraram acontecimentos de determinado dia envolvendo comerciantes brasileiros que ali se dirigem para usar do permissivo legal que lhes faculta importar determinada cota de mercadorias estrangeiras sem a necessidade de regularização fiscal (sacoleiros que na época poderia importar até o valor de US\$ 150,00, hoje até US\$ 300,00). Aduz que os réus, com a reportagem, levaram o leitor a supor que as pessoas que ali se dirigem tem o firme propósito de lesar o fisco e enganar as autoridades constituídas, cometendo o crime de contrabando ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

descaminho. Fizeram supor, ainda, que as empresas de ônibus ou Agências de Turismo que levam sacoleiros ou turistas para comprar mercadorias ali também fazem parte desse rol de contrabandistas e contraventores. Assim, lançaram, às fls. 36 da mencionada publicação jornalística, os seguinte: 'Flagrante – Às 9h, o motorista da Vencestur esconde muamba na parte traseira do motor do ônibus estacionado no Hotel Alvorada. Oito horas depois, entra no comboio e passa tranquilamente em Medianeira, na BR 277, sem ser barrado pela fiscalização'. Alega a autora que tal assertiva é inverídica, porque o ônibus indicado na foto publicada possui bagageiro traseiro e não é o mesmo que aparece na fotografia com três eixos com motor localizado logo após o eixo dianteiro. Descreve as diferenças existentes entre os dois ônibus e menciona que o primeiro tem o número de ordem '3000' enquanto o segundo o número '800'. O motorista que aparece na foto não está a colocar bagagem no motor, mas, sim, no bagageiro normal que o ônibus possui. Referido transporte é autorizado pelo Ministério dos Transportes/ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, e é devidamente regulamentado. Os réus não procuraram a autora para que apresentasse sua versão, mas se limitaram a publicar a matéria, maculando a boa imagem construída ao longo de muitos anos de árduo trabalho. A empresa autora existe desde 18/07/1986 e mantém contrato com a empresa CENTRO OESTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA., com fretamento semanal, pela quantia líquida de R\$ 850,00 pelos dois ônibus. Todavia, com referida publicação, o contrato foi suspenso e, assim, deixou de auferir a quantia mencionada a partir de tal data, retornando somente em março de 2005. Experimentou prejuízo no valor total de R\$ 17.000,00, do qual pretende ver-se ressarcida. Discorre ainda sobre os danos morais sofridos. (...)".

Diante desses fatos, requereu a autora a condenação dos réus em danos morais e materiais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Colocadas as premissas fáticas, passa-se a analisar, em primeiro plano, o recurso interposto pelos réus, iniciando com a rejeição das preliminares por eles suscitadas.

A primeira preambular ventilada diz respeito à ilegitimidade passiva *ad causam* dos jornalistas que subscreveram a reportagem presentemente impugnada, bem como do diretor de redação.

Pois, a teor do verbete constante na Súmula 221, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”*.

A reportagem acima referida foi subscrita pelos jornalistas Ana Carvalho e Darcio de Jesus (fls. 35); certo que o profissional responsável pela publicação da matéria presentemente discutida foi o diretor de redação, Hélio Campos Mello.

Destarte, irrecusável que os corréus concorreram para o resultado lesivo, pondo-se como evidente a pertinência passiva subjetiva respectiva.

Destarte, a responsabilidade decorrente dos fatos narrados nos autos não se limita ao veículo de informação. Devem também responder pelos prejuízos os responsáveis pela matéria jornalística.

De igual modo, a preliminar de nulidade da sentença, ao fundamento de não haver o magistrado sentenciante analisado, de forma adequada, os pontos relevantes da demanda, não se sustenta.

Nesse sentido, o *decisum* ora impugnado observou, com a minúcia necessária, os fatos e as provas constantes dos autos, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

havendo falar na deficiência de sua fundamentação.

Com efeito, o juiz singular apreciou a prova carreada aos autos de forma livre, motivando adequadamente seu convencimento, razão pela qual merece essa preliminar também ser repelida.

No tocante ao tema de fundo, propriamente, os inconformismos não comportam acolhida.

Sabe-se, com efeito, que para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito são exigidos três requisitos essenciais, a saber: o primeiro é a conduta do agente, sempre contrária ao direito, pois quem atua na conformidade do ordenamento jurídico não o infringe, antes é por ele protegido.

O segundo requisito, nessa ordem de ideias, é o dano ou o resultado lesivo experimentado pelo ofendido, que, no caso do dano moral, há de incidir em repercussão negativa em sua honra (objetiva/subjetiva), sua intimidade, sua imagem e boa fama, vale dizer, os direitos extrapatrimoniais ou da personalidade, garantidos pela Constituição Federal.

Por último, como terceiro requisito, o nexos de causalidade, isto é, o liame ou vínculo entre a conduta ilícita ou contrária ao direito e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido.

Ora bem: a conduta contrária ao ordenamento legal, apta a configurar a responsabilidade civil indenizatória, traduz-se pela conduta lesiva, no âmbito do risco ou da ínsita ciência da ilegalidade do ato ou fato lesivo resultante.

Na hipótese, não há negar que a veiculação da reportagem, informando que a empresa-autora estaria envolvida em atos ilícitos, relativos a contrabando e descaminho de mercadorias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

provenientes de outro país, na qual constaram, inclusive, fotografias de seus veículos, não condizente com a realidade, importou em abalo de sua boa-imagem.

Saliente-se, nesse passo, que os réus, ao veicularem informações negativas a respeito da autora, sem qualquer verificação acerca de sua veracidade, ou mesmo, sem lhe consultar, geraram abalo moral à autora. Expuseram a autora, de forma descabida e írrita ao bom direito, a situação constrangedora perante o público, perante seus clientes, perante outras empresas, que contratavam seus préstimos.

Acarretaram os réus, portanto, constrangimentos à autora, não só no meio social, como também no âmbito profissional.

Nesta senda, é de se observar que a reportagem acostada aos autos possui evidente caráter acusatório e mesmo condenatório, relativamente à atuação da autora.

Eis que, a afirmação da ré no sentido de que *o motorista da Vencestur esconde muamba na parte traseira do ônibus estacionado no Hotel Alvorada. Oito horas depois, entra no comboio e passa tranquilamente, (...), sem ser barrado pela fiscalização*, sem qualquer documento que comprove sua veracidade, revela-se temerária, configurando em extravasamento ao direito de informação.

Sublinhe-se, por relevante, que a fotografia de fls. 36 (da reportagem presentemente impugnada), constante da Edição n. 1.835 da Revista ISTOÉ, retrata a colocação de bagagens em ônibus de propriedade da autora. Em nenhum momento restou demonstrado que o conteúdo daquelas malas ou caixas seria mercadorias contrabandeadas ou ilícitas.

Pelo contrário, referidas mercadorias não foram apreendidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Daí porque, irrecusável que as expressões utilizadas na matéria presentemente questionada possuem manifesto cunho pejorativo. Na legenda da fotografia constou, expressamente, que a *'muamba'* foi escondida por preposto da autora *na parte traseira do motor* do ônibus.

Assim, como adequadamente colocado na sentença monocrática, *"(...) pelos simples dizeres contidos na reportagem da revista, na qual, de modo não veraz e temerário, constou expressamente (...), depreende-se que tal matéria não poderia ser redigida da forma como o foi e, muito menos, constar fotos daquilo que não se pode comprovar."* (fls. 373/374).

Não se está negando quanto à notoriedade da existência de comércio ilegal na fronteira Brasil-Paraguai. Esse fato é incontroverso, o que resultou, inclusive, em investigação pela Polícia Federal, denominada *Operação Cataratas*, amplamente divulgada nos meios de comunicação.

Caso a reportagem se limitasse a informar acerca da eficácia da investigação policial, bem como de seus passos, não haveria falar em danos morais, porquanto irrecusável o interesse público.

No entanto, como já mencionado, houve excesso. A autora foi exposta a situação vexatória, ao lhe ser imputada a prática de fato criminoso, ou seja, sua participação, direta e dolosa, na prática de contrabando e descaminho.

Conquanto possa-se argumentar com a ausência ou não demonstrado dolo ou intenção proposital de veicular matéria ofensiva à autora, mostra-se irrecusável e manifesta a omissão negligenciosa dos réus ao publicar e veicular matéria jornalística com notório caráter sensacionalista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

É evidente que as pessoas que leram a reportagem concluíram que a empresa-autora atua na prática de atos ilícitos, o que ofendeu, sobremaneira, seu perfil profissional, já sedimentado no mercado turístico.

Importante ressaltar, nesse aspecto, que a matéria veiculada incute no leitor um viés de suspeição, ou, no mínimo, de envolvimento da autora na prática de atos ilícitos constantes, o que não se revela adequado. E, até prova contrária, a empresa que figura no polo ativo é idônea, nada havendo nos autos a demonstrar que teria praticado algum crime, ou que teria feito algo errado, ou seja, qualquer conduta apta a vinculá-la à *Operação Cataratas*.

Nem se argumente, eventualmente, com o direito constitucional de livre informação, corolário da garantia constitucional da liberdade de imprensa. Pois, também é postulado constitucional que o direito de informar, ínsito à liberdade de Imprensa, tem a sua correspondência na responsabilidade ética e no dever jurídico e moral dos responsáveis pela matéria jornalística ou pelo órgão de Imprensa de conduzir-se de acordo com a verdade. A esse propósito, bastaria lembrar que as disposições do inciso IX, do artigo 5º, da Constituição Federal ("é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença") têm o seu contraponto no inciso X do mesmo dispositivo, a teor de que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Daí decorre a conclusão de que, no caso sub judice, não havia como se afastar a procedência da demanda, com a confirmação da sentença, nesse ponto, como já referido.

Inegável o extravasamento da reportagem jornalística,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

alcançando aquela vertente de ilegal incursão no âmbito da ofensa à autora em seus atributos de honradez pessoal e profissional. Por não haver se acautelado com mínimos e elementares cuidados ao veicular a reportagem, veio a causar-lhe danos, atingindo-a moralmente, causando-lhes constrangimento perante a sociedade, eis que empresa que atua no ramo de transporte turístico de passageiros. Seu envolvimento em crimes de contrabando e descaminho, logicamente, acarretou abalo em sua credibilidade perante os consumidores e leitores da Revista ISTOÉ.

No mínimo, ao vincular a autora à *Operação Cataratas*, a ré incutiu aos seus leitores a ideia de que a autora poderia estar envolvidas nos crimes indicados na reportagem.

Ora bem: uma Empresa Jornalística não pode, licitamente, veicular ou publicar matéria de um tal e manifesto gravame à honra e à dignidade alheia, simplesmente acobertada na liberdade de expressão, ou, menos ainda, escusada na sustentação de mero *"animus narrandi"*. Este último, com efeito, somente pode dar-se, assim mesmo falando em tese, quando a matéria jornalística parte de uma narração ou publicação já feita ou em curso. Ainda assim, legalmente, está a Empresa Jornalística compelida a garantir-se com um mínimo de credibilidade e verossimilhança na narração do fato ou matéria oriunda de pessoas ou outro órgão da mídia, posto que a própria divulgação do fato infamante é irrita ao bom direito e ilegal perante o ordenamento jurídico.

Note-se que, no corpo da reportagem, os réus relataram: *"Dos 340 ônibus do comboio, 250 passaram por Medianeira e, destes, foram selecionados 40 para fiscalização. Apenas sete foram lacrados. Cerca de 70 que estavam no comboio fugiram por uma rota alternativa."* (fl. 37 da revista). E, nesse ponto, como adequadamente observado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

magistrado, seria mais simples que os réus acompanhassem estes sete ônibus que foram lacrados. No entanto, mencionaram que a empresa-autora praticava contrabando ou descaminho, com fotografias de seus ônibus, sem qualquer comprovação de que algum deles tenha sido lacrado.

Assim, a despeito de haver notório interesse público na informação acerca do comércio ilegal recorrente na área fronteira do Brasil, a exposição pública da autora mostrava-se evidentemente desnecessária.

Demais disso, a forma como a notícia foi veiculada, não respeitou a verdade. Quando da divulgação da notícia havia apenas investigação acerca do envolvimento de empresas transportadoras de passageiros no sistema de contrabando indicado nos autos. Dizer que preposto da autora *escondia muamba* no ônibus indica, no mínimo, que a autora seria culpada por um crime. A reportagem pecou ao indicar a empresa-autora como participante de um sistema de contrabando de mercadorias, com caráter investigatório, sem qualquer processo crime, sem qualquer investigação.

A prova testemunhal foi peremptória acerca dos reflexos prejudiciais da reportagem para a empresa-autora. Arlindo Sinomar Calmona esclareceu (fl. 174/175): "*(...) dada a importância da revista ISTOÉ e pelo fato de ter sido publicada a fotografia do ônibus, houve muita repercussão e a reportagem foi muito comentada na cidade. (...) Acho que na época a reportagem causou abalo na imagem da Vencestur pois passou a ser identificada como uma empresa que servia a sacoleiros.(...)*".

José Maria Alves Nogueira (fls. 172/173), que exerce profissão similar a agente de turismo, e que fretava ônibus da Vencestur, "*(...) Em nenhuma das vezes em que viajava com ônibus*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

houve autuação por parte da polícia federal, tendo algumas vezes sido vistoriado e liberado. (...) Tomei conhecimento da reportagem publicada pela revista Isto é, e muitos dos pessoal que viajava nestas excursões deixaram de fazê-lo por causa da reportagem em razão do receito de uma intensificação na fiscalização. Até por orientação da empresa os passageiro eram orientados quanto a cota permitida que era de 150 dólares e o ônibus não atravessava a fronteira ficando parado do lado brasileiro enquanto os passageiros iam para o lado paraguaio onde faziam compras."

Robson Hiroshi Fugiwara (fls. 212/213), que trabalha com venda de carrocerias de ônibus, esclareceu que leu a reportagem, e afirmou: *"(...) Os empresários de ônibus conversam muito entre si e tudo aquilo que acontece de forma negativa repercute evidentemente mal para a empresa."*; esclareceu, ainda, tal testemunha, os tipos de ônibus que aparecem na reportagem, demonstrando ser possível a colocação de pequenas bagagens no local onde ficam os estepes do veículo.

Ressalte-se que o fato de a empresa-autora transportar pessoas para o Paraguai, seja a fim de fazer turismo, ou a fim de realizar compras, não afasta a idoneidade respectiva, notadamente porque, como ressaltado pela testemunha José Maria Alves Nogueira, a autora sempre ressaltava aos passageiros que observassem o limite de U\$ 150,00, por pessoa.

Sobre esse tema, transcreve-se trecho da respeitável sentença monocrática: *"Eventual alegação de que os réus teriam retratado somente o que foi investigado pela Receita Federal e pela Polícia não colhe, considerando que não tomaram o cuidado de evitar comentários difamatórios nem de apontarem na reportagem fotografias com legendas inverídicas, que, injustamente, expuseram ao descrédito a empresa autora. É forçoso concluir que os réus divulgaram informações*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

que não espelhavam a realidade (ou que, pelo menos, não comprovaram nos autos), associando a imagem da autora a um dos alvos de investigação criminal e da Receita Federal.” (fl. 375).

Prosseguiu o ilustre magistrado: *“É cediço que, quando um ônibus é flagrado com ‘muamba’, ocorre sua apreensão pela Polícia Federal. No caso em espécie, se na ‘Operação Cataratas’ tivesse sido barrado o veículo da empresa autora, então não seria possível discutir qualquer conduta irregular nas informações contidas na reportagem pelos réus. Todavia, no caso, os réus extrapolaram os limites da informação, atribuindo à autora, de forma temerária, conduta ilegal – a saber, a prática de ‘contrabando’ ou ‘descaminho’.”*

Daí porque, irrecusavelmente, a hipótese era mesmo de cabimento do pleito indenizatório pelo dano moral, porque seus pressupostos estão bem delineados e comprovados.

A despeito de os réus não haverem impugnado, de forma concreta e objetiva, o valor fixado na sentença, a título de danos morais, o numerário respectivo deve ser mantido, por bem atender os requisitos da proporcionalidade e da adequação.

O último pleito deduzido no inconformismo dos réus diz respeito à publicação da sentença. Entretanto, não há como acolher o pedido de afastar a determinação da publicação da sentença. Eis que, é cânone constitucional a concessão, ao ofendido, do direito de resposta proporcional ao agravo. Esta sanção, com efeito, é complementar, e não compensatória, pondo-se como adequadamente cabível no caso sub judice.

Destarte, o inconformismo dos réus não comporta provimento.

Em análise o recurso de apelação interposto pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Em primeiro plano, pretende seja reformada a sentença no que pertine aos danos materiais.

Todavia, a despeito de serem presumíveis, não restou adequadamente demonstrado nos autos a ocorrência de danos materiais.

Sobre esse tema, transcreve-se trecho da sentença monocrática: *“Por meio do contrato de fls. 79/80, extrai-se que o valor recebido pela autora pelas viagens de Presidente Prudente a Foz do Iguaçu, em virtude do fretamento contratado com a empresa Centro Oeste Transportes e Turismo Ltda., era de R\$ 850,00 líquidos para cada viagem, sendo estas feitas duas vezes por semana. Alega a autora que tal serviço ficou interrompido depois da publicação da reportagem (08 de dezembro de 2004), retornando somente em março de 2005, e que teria experimentado, portanto, um prejuízo no valor total de R\$ 17.000,00. A única prova de tal interrupção de viagens veio por meio da testemunha José Maria Alves Nogueira, que afirmou exercer profissão similar a de agente de turismo e que fretava ônibus da Vencestur, dois por semana, e que deixou de fazê-lo por conta da reportagem, porque causou grande alvoroço entre os passageiros que costumavam viajar.”* (fl. 377).

Prosseguiu o ilustre magistrado: *“Entretanto, não há prova material de que tal aconteceu, nem se tal ocorreu pelo período de tempo alegado pela autora. Note-se, ainda, que não há prova de que a empresa contratante da autora, Centro Oeste Transportes e Turismo Ltda., pertencesse a tal testemunha. A prova, portanto, quanto aos lucros cessantes, não se fez de forma satisfatória.”*

O artigo 402 do Código Civil dispõe: *salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Assim, conquanto seja provável que a empresa-autora tenha sofrido prejuízos materiais, deixou de demonstrar o déficit real em seus rendimentos durante o período indicado na inicial. Era mister fosse a inicial instruída com contratos ou viagens canceladas ou não realizadas naquele lapso temporal.

Por outra colocação, a autora não demonstrou a privação de ganho econômico-financeiro, decorrente da reportagem referida nos autos.

Destarte, embora patente a responsabilidade dos réus pela matéria veiculada, deixando a autora de comprovar os lucros cessantes e danos emergentes, não há como acolher sua pretensão de ressarcimento material, que ficou, bem por isso, afastada.

No tocante à forma de correção do valor da indenização, merece acolhida o inconformismo da autora.

Com efeito, o termo *a quo*, para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, é a data da publicação da matéria jornalística, por força da Súmula 54/STJ.

A correção monetária, de seu turno, deve incidir a partir da sentença que fixou os danos morais.

No tocante ao pedido de condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, melhor sorte não colhe a autora. Pois, como adequadamente fundamentado na sentença, houve sucumbência parcial, mas predominante dos réus. A proporção estabelecida na sentença, no sentido de que a autora arque com $\frac{1}{4}$, e o réu, com $\frac{3}{4}$ das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrado em 12% do valor da condenação, mostrasse escoreita, não comportando alteração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo dos réus,
dando-se parcial provimento ao inconformismo da autora.

RAMON MATEO JUNIOR
Relator